



Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Wellington José de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, apelantes alegam que sofreram tratamento humilhante e vexatório ao serem atendidos no caixa prioritário localizado nas dependências do supermercado Apelado;II. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório que a autora traz para sustentar as suas alegações é insuficiente para atestar o dano sofrido pela atuação da empregada da recorrida, resumindo-se a meras afirmações e documentos;III. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, forçoso reconhecer que tal demanda resta preclusa, visto que resta ultrapassado o momento processual adequado de seu requerimento;IV. Ademais, o requerimento da aplicação de referido instituto apenas em sede de apelação configura inovação recursal, consoante jurisprudência dos Egrégios Tribunais Pátrios;V. Sentença mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. **DECISÃO:** “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605469-60.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0607109-06.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Claro S/A.

Advogado: Rodrigo Badaro de Castro (OAB: 2221/DF).

Advogada: Adriane Ortiz Granja de Souza (OAB: 5129/AM).

Apelado: Nativos Digital Publicidade Ltda Me.

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Advogado: Glaucio Bessa de Andrade Figueira (OAB: 4993/AM).

Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- A relação jurídica de representação comercial enseja a prestação de serviços acordados entre as partes para promoção e comercialização de produtos;- Assim, em tendo farta documentação a comprovar os serviços prestados, inclusive com fotografias, mas, no entanto, inexistindo a devida contraprestação pela empresa representada (pagamento), devida se mostra a condenação para ressarcimento;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . **DECISÃO:** “ EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A relação jurídica de representação comercial enseja a prestação de serviços acordados entre as partes para promoção e comercialização de produtos; - Assim, em tendo farta documentação a comprovar os serviços prestados, inclusive com fotografias, mas, no entanto, inexistindo a devida contraprestação pela empresa representada (pagamento), devida se mostra a condenação para ressarcimento; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0607109-06.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.”.

Processo: 0618979-82.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Apelado: Rosiney Pantoja Reis.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISOS III E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OFENSA AO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Sabe-se que pode o Magistrado determinar a extinção do processo, sem análise do mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil;II. Entretanto, é dever do Juiz da causa, antes de extinguir o processo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor, a fim de que, em 5 (cinco) dias, diligencie o cumprimento da providência que lhe incumbe, consoante o art. 485, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça;III. In casu, o Juízo a quo não determinou a intimação pessoal do autor, conforme o mandamento legal. Logo, não restou cabalmente comprovada a inércia do autor, não se caracterizando o “abandono do processo”, conforme previsão do art. 485, III, c/c § 1º, do CPC;IV. Sentença anulada, com prosseguimento do feito em primeira instância;V. Recurso conhecido e provido.. **DECISÃO:** “ **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0618979-82.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0626612-47.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: J A C da Silva & Cia LTDA.

Advogado: Ricardo Alan Monteiro Batista (OAB: 8084/AM).

Apelado: Cartório do 3º Ofício de Imóveis e Protesto de Letras - Manaus/am.

Apelado: Cartório do 3º Ofício de Imóveis e Protesto de Títulos de Manaus/am.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CORRELAÇÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A petição inicial é o momento de delimitação dos limites objetivos e subjetivos da lide, tendo por estrutura fundamental a narração dos fatos e a exposição dos